



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 195/2014

São Luís, 30 de abril de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 3 |
| Pleno | 3 |
| Primeira Câmara | 12 |
| Atos dos Relatores | 27 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 385 DE 23 DE ABRIL DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5635/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. João Jorge Jinkings Pavão, matrícula 7807, Conselheiro, deste Tribunal, para participar do Encontro Técnico da ASUR-2014, no período de 08 e 09/05/2014, na cidade de Maceió/AL.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Maceió/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 409, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares exercício de 2014 da servidora Rosete Marques Palmeira, matrícula 10710, Técnico de Gestão Administrativa da Assembleia Legislativa do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 291/14 a partir de 05/05/2014, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias em 23/06/14, conforme Memorando nº 51/2014/COSES/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 351 /2014 DE 10 DE ABRIL DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e de acordo com a autorização prevista no Art. 2º, da Resolução nº 194/2013.

R E S O L V E:

Art. 1º Excluir da Relação dos Gestores do Poder Executivo, constantes no ANEXO I da Resolução nº 194/2013-TCE/MA, de 17/4//2013, inadimplentes em relação à entrega de prestação de contas do exercício de 2012, os gestores abaixo discriminados:

| PREFEITURA | GESTOR |
|-------------|------------------------|
| Davinópolis | Francisco Pereira Lima |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE ABRIL DE 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente do TCE/MA

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 7568/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Davinópolis/MA

Recorrente: Francisco Pereira Lima - Prefeito Municipal, CPF nº 044.632.183-49, End.: Av. Davi Alves Silva, nº 294, Centro, Davinópolis/MA, CEP 65927-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 499/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Pereira Lima, gestor e ordenador de despesas do Fundeb de Davinópolis, no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 499/2011. Não conhecido. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 908/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação do município de Davinópolis, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, gestor e ordenador de despesa no referido exercício, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 499/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- 1) não conhecer do recurso de reconsideração, por não se encontrarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade;
- 2) negar-lhe provimento;
- 3) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 499/2011;
- 4) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 499/2011 e uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas na alínea “b” do primeiro Acórdão não seja recolhido no prazo estabelecido;
- 5) informar ao responsável que a multa aplicada na letra “b” do Acórdão PL-TCE nº 499/2011, é devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo: n.º 2707/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Cajari

Responsável Raimundo Nonato Soares Neto (CPF n.º 002.331.405-22), residente na Travessa Conceição, s/n.º, Bairro Lourdes, Cajari, CEP 65210-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2009. Câmara Municipal de Cajari. Responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Nonato Soares Neto. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 936/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Cajari, Senhor Raimundo Nonato Soares Neto, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 3806/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Cajari, Senhor Raimundo Nonato Soares Neto, no exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Nonato Soares Neto, multas no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze

dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) o termo de adjudicação do Convite n.º 03/2009, referente à consultoria contábil e administrativa, no valor de R\$ 26.400,00, foi expedido e assinado em data anterior à realização da licitação (multa de R\$ 2.000,00); referente à inexigibilidade de licitação para serviços de assessoria jurídica, no total de R\$ 11.158,56, deixaram de constar a justificativa do preço contratado (multa de R\$ 2.000,00), a publicação dos atos de inexigibilidade (multa de R\$ 2.000,00), ausência de comprovação da natureza singular dos serviços prestados e ausência de comprovação de notória especialização (multa de R\$ 2.000,00); classificação indevida de elemento de despesa, relativa a serviços de consultoria contábil (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades contrariam o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 2.º, 25, II, § 1.º, 26, caput e III, e 38, VII, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o Anexo III da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001 (seção III, itens 3.4.3.2, 3.4.3.4 e 3.4.4.1, do RIT n.º 06/2011);

b2) o legislativo municipal infringiu dispositivo constitucional, quando da elaboração da lei que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, sendo elaborada na atual legislatura (multa de R\$ 2.000,00); a lei n.º 03/2009, que trata da contratação temporária, não se enquadra na condição de excepcional interesse público, pois se destina à realização de serviços rotineiros, e foi sancionada pelo Presidente da Câmara (multa de R\$ 2.000,00); os gastos com folha atingiram o percentual de 77,79%, ultrapassando o limite constitucional de 70% (multa de R\$ 2.000,00), inobservando os arts. 29, VI e 37, IX, da Constituição Federal de 1988 o Anexo I, item VI, alínea “e”, e o Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 3.6.2, 3.6.5 e 3.6.6.4, do RIT n.º 06/2011);

b3) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, em razão das irregularidades apontadas no processamento da despesa (multa de R\$ 2.000,00). Semelhante postura desrespeita o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 3.4.4.1, do RIT n.º 06/2011);

c) aplicar ao Presidente da Câmara, Raimundo Nonato Soares Neto, a multa no valor de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, no art. 1.º, XI, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 276, § 3.º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) relativos ao 1.º e 2.º semestres, apontado na seção III, item 3.9.1, do RIT n.º 06/2011;

d) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 31.374,00 (R\$ 18.000,00 + R\$ 13.374,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Nonato Soares Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2659/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis

Recorrente: Francisco Pereira Lima - Prefeito Municipal, CPF nº 044.632.183-49, End.: Av. Davi Alves Silva, 294, Centro, Davinópolis/MA, CEP 65927-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 497/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Pereira Lima, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Davinópolis, no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 497/2011. Não conhecido. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 906 /2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Davinópolis, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, gestor e ordenador de despesa no referido exercício, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 497/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1) não conhecer do recurso de reconsideração, por não se encontrarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade;

2) negar-lhe provimento;

3) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 497/2011;

4) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 497/2011 e uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas na alínea “b” do primeiro Acórdão não seja recolhido no prazo estabelecido;

5) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 497/2011, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

6) Informar ao responsável que as multas aplicadas na letra “b” do Acórdão PL-TCE nº 497/2011 são devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 7562/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis/MA

Recorrente: Francisco Pereira Lima - Prefeito Municipal, CPF nº 044.632.183-49, End.: Av. Davi Alves Silva, 294, Centro, Davinópolis/MA, CEP 65927-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 498/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Pereira Lima, gestor e ordenador de despesas do FMS de Davinópolis no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 498/2011. Não conhecido. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 907/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Davinópolis, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, gestor e ordenador de despesas no referido exercício, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 498/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1) não conhecer do recurso de reconsideração, por não se encontrarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade;

2) negar-lhe provimento;

3) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA nº 498/2011;

4) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 498/2011 e uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa aplicadas na alínea “b” do primeiro Acórdão não seja recolhido no prazo estabelecido;

5) informar ao responsável que a multa aplicada na letra “b” do Acórdão PL-TCE nº 498/2011 é devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3555/2006 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades – SECID

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo (CPF n.º 055.346.402-78), residente na Rua das Sardinhas, Quadra 03, Casa n.º 28, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550; Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA n.º 9.837; Nathália Fernandes Arthuro, OAB/MA n.º 7.190; Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8.252; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Geíza Campos de Castro, OAB/MA n.º 6.968; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66; Guilherme Lima Santos, CPF n.º 010.524.152-02; e Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades - SECID, de responsabilidade do ex-Gestor, Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2005. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Recomendar.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 61/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades - SECID, de responsabilidade do ex-Gestor, Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4565/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular, com ressalva, as contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades – SECID, de responsabilidade do ex-Gestor, Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) recomendar ao ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento das Cidades – SECID, Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de formalizar procedimentos licitatórios de acordo com a legislação de regência, de sorte a evitar situações que configurem a prática da fragmentação de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3271/2006-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsáveis: Edvaldo Lopes Galvão, Prefeito Municipal, CPF 205.706.943-53, RG 035291462008-4, endereço: Rua 21 de abril, nº 37, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Lopes Galvão, Prefeito e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 85/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Município de Igarapé Grande, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Lopes Galvão, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Edvaldo Lopes Galvão, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades, listadas no Relatório de Informação Técnica nº 344/2006-NACOG/UTCOG, às fls. 03 a 27 dos autos:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2):

| Documentos Ausentes | Dispositivo não atendido |
|---|--|
| Relação completa da escrituração contábil sintética, em diário e razão, de todos os fatos contábeis do exercício financeiro; | Anexo I, Módulo I, item III, alínea “c” |
| Termo de verificação de saldos bancários, conforme o Demonstrativo nº 04 do Anexo I | Anexo I, Módulo I, item III, alínea “g” |
| Relação por ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos; | Anexo I, Módulo I, item III, alínea “j” |
| Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício; | Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “c” |
| Relação contendo o número de servidores dispostos no município no exercício, distribuídos por secretarias, informando, ainda, a data da admissão, cargo, nível e vencimento, conforme o Demonstrativo nº 10 | Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “h” |
| Identificação dos veículos vinculados à educação conforme o Demonstrativo nº 17 | Anexo I, Módulo I, item VIII, alínea “f” |
| Plano de saúde e relatório de gestão, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), este último contemplando a avaliação dos resultados alcançados com o desenvolvimento dos programas do Sistema Único de Saúde (SUS) no município, acompanhados do demonstrativo de aplicação do percentual mínimo exigido nos arts. 198 e 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, nas ações e | Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “a” |

| | |
|---|--|
| serviços públicos de saúde, observadas as instruções do Ministério da Saúde que disciplinaram a matéria | |
| Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI) | Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “d” |
| Cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde | Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “f” |
| Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde | Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “i” |
| Relação dos veículos vinculados à saúde conforme os Demonstrativos nº 21 e 21A | Anexo I, Módulo I, item IX, alínea “m” |
| Balancetes patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais, mês a mês, relativos ao exercício financeiro | Anexo I, Módulo II, item II |

2. encaminhamento intempestivo das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) (seção IV, subitem 1.1);
3. desobediência ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 pela manutenção de R\$ 33.087,88 (trinta e três mil, oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) em caixa (seção IV, subitem 3.4);
4. encerramento do exercício com resultado patrimonial deficitário, no valor de R\$ 73.009,81 (setenta e três mil, nove reais e oitenta e um centavos), contrariando o princípio constitucional da eficiência (seção IV, subitem 4.2);
5. ausência de encaminhamento do Estatuto do Magistério, contrariando a IN TCE/MA nº 004/1999 (seção IV, subitem 7.1);
6. ausência de licitação prévia para realização de despesas, contrariando o art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção IV, subitem 9.4):

| Unidade orçamentária | Nota de empenho | Credor | Valor (R\$) |
|--|-----------------|---|-------------|
| Sist. Mun. de Educação | 6 | Francisco de Winston M. Monteiro | 42.000,00 |
| Sec. de Infraestrutura e Meio Ambiente | 5 | José Wilson Monteiro | 20.400,00 |
| Sec. de Adm. Faz. e Planejamento | 036 | Edmilson Simão de Araújo | 12.624,00 |
| Sec. de Saúde e Saneamento | 15 | Joanas Dias Abreu | 15.000,00 |
| Sec. de Infraestrutura e Meio Ambiente | 18 | Paulo Gomes de Farias | 28.327,00 |
| Fundo Municipal de Saúde | 143 | José Pordeus da Silva Santos | 18.000,00 |
| Sec. de Adm. Faz. e Planejamento | 234 | Antônio Augusto Sousa | 20.000,00 |
| Sec. de Infraestrutura e Meio Ambiente | 85 | Proterra Construções Ltda. | 149.340,00 |
| Fundo Municipal de Saúde | 217 | José Ribeiro Sampaio | 11.200,00 |
| Fundo Municipal de Saúde | 313 | CCR – Castro Comércio e Representação Ltda. | 50.000,00 |

7. insuficiência de arrecadação no valor de R\$ 457.915,87 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), contrariando os princípios da legalidade e da eficiência esculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal (seção IV, subitem 10.1.1.1);
 8. inconsistência entre os valores de receita e despesa orçamentárias, apresentados no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2.2 (seção IV, subitem 10.1.1.2);
 9. não houve publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestres, contrariando o princípio constitucional da publicidade e o art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.1);
 - 10 a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 3º bimestre foi intempestiva, contrariando o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.1);
 - 11 encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestres, contrariando o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1);
 - 12 não houve comprovação da publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre, na forma apregoada pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, contrariando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.1);
- b) aplicar multas no valor total de R\$ 24.680,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta reais) ao responsável, Senhor Edvaldo Lopes Galvão, a serem recolhidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fulcro no inciso I do art. 274 do Regimento Interno, conforme segue:
- b.1) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 10 da alínea “b”, com fulcro no art. 274, inciso II, do Regimento Interno;
 - b.2) no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em razão da irregularidade listada no item 11 da alínea “b”, com fulcro no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno; e
 - b.3) no valor de R\$ 17.280,00 (dezesete mil, duzentos e oitenta reais), em razão da irregularidade listada no item 12 da alínea “b”, com fulcro no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000;

- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2658/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestão (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Maternidade Benedito Leite

Recorrente: Júlio César de Sousa Matos, ordenador de despesas no período de 10/10 a 31/12, CPF nº 064.325.493-53, Rua Mahiba Azar, Quadra F, nº 10, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65065-250

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 123/2012

Procurador constituído: João da Silva Santiago Filho (OAB/MA nº 2.690)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Júlio César de Sousa Matos, gestor da Maternidade Benedito Leite, no período de 10/10 a 31/12/2006, ao Acórdão PL-TCE nº 123/2012. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 123/2012. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1133/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Júlio César de Sousa Matos, gestor da Maternidade Benedito Leite no período de 10/10 a 31/12/2006, ao Acórdão PL-TCE nº 123/2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 25/4/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, decidem:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Júlio César de Sousa Matos ao Acórdão PL-TCE nº 123/2012, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de obscuridade alegada pelo embargante, requisito previsto no art. 138, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 123/2012;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 123/2012 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 123/2012 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 123/2012 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procuradora de Contas

Processo nº 3271/2006-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Município de Igarapé Grande

Responsável: Edvaldo Lopes Galvão, prefeito municipal, CPF nº 205.706.943-53, RG 035291462008-4, endereço: Rua 21 de abril, nº 37, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338, e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Lopes Galvão, prefeito municipal. Aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Igarapé Grande.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 16/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo de responsabilidade do Senhor Edvaldo Lopes Galvão, Prefeito Municipal de Igarapé Grande no exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 344/2006 UTCOG-NACOG, às fls. 03 a 27 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2):

| Documentos ausentes | Dispositivo não atendido |
|---|--|
| Relação completa da escrituração contábil sintética, em diário e razão, de todos os fatos contábeis do exercício financeiro; | Anexo I, Módulo I, item III, alínea "c" |
| Termo de verificação de saldos bancários, conforme Demonstrativo nº 04 do Anexo I | Anexo I, Módulo I, item III, alínea "g" |
| Relação por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos; | Anexo I, Módulo I, item III, alínea "j" |
| Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício; | Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "c" |
| Relação contendo o número de servidores dispostos no município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando, ainda, a data da admissão, cargo, nível e vencimento, conforme o Demonstrativo nº 10 | Anexo I, Módulo I, item VI, alínea "h" |
| Identificação dos veículos vinculados à educação conforme o Demonstrativo nº 17 | Anexo I, Módulo I, item VIII, alínea "f" |
| Plano de saúde e relatório de gestão, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), este último contemplando a avaliação dos resultados alcançados com o desenvolvimento dos programas do Sistema Único de Saúde (SUS) no município, acompanhados do demonstrativo de aplicação do percentual mínimo exigido nos arts. 198 e 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, nas ações e serviços públicos de saúde, observadas as instruções do Ministério da Saúde que disciplinaram a matéria | Anexo I, Módulo I, item IX, alínea "a" |
| Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI) | Anexo I, Módulo I, item IX, alínea "d" |
| Cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde | Anexo I, Módulo I, item IX, alínea "f" |
| Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde | Anexo I, Módulo I, item IX, alínea "i" |
| Relação dos veículos vinculados à saúde conforme os Demonstrativos nº 21 e 21A | Anexo I, Módulo I, item IX, alínea "m" |
| Balancetes patrimoniais e demonstração das variações patrimoniais, mês a mês, relativos ao exercício financeiro | Anexo I, Módulo II, item II |

2. encaminhamento intempestivo das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) (seção IV, subitem 1.1);

3. encerramento do exercício com resultado patrimonial deficitário, no valor de R\$ 73.009,81 (setenta e três mil, nove reais e oitenta e um centavos), contrariando o princípio constitucional da eficiência (seção IV, subitem 4.2);

4. ausência de encaminhamento do Estatuto do Magistério, contrariando a IN TCE/MA nº 004/1999 (seção IV, subitem 7.1);

5. a gerência de recursos financeiros e o ordenamento de despesas da saúde foram centralizados na pessoa do prefeito municipal, contrariando os arts. 8º, inciso III, e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/1990, c/c a Norma de Orientação Básica (NOB) do Sistema Único de Saúde (SUS)/1996, subitens 15.2.1 e 15.2.2 (seção IV, subitem 8.1);

6. insuficiência de arrecadação no valor de R\$ 457.915,87 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quinze reais e oitenta e sete centavos), contrariando os princípios da legalidade e da eficiência esculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal (seção IV, subitem 10.1.1.1);

7. não houve publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestres, contrariando o princípio constitucional da publicidade e o art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.1);
8. a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 3º bimestre foi intempestiva, contrariando o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.1);
9. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 4º e 5º bimestres, contrariando o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1);
10. não houve comprovação da publicação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre, na forma apregoada pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, contrariando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.1).
- b) encaminhar à Câmara Municipal de Igarapé Grande, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

**PAUTA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DO PLENO DE QUARTA-FEIRA, 7 DE MAIO DE 2014, ÀS 10H, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS
QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:**

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 855/2010

Hospitalar Tarquinio Lopes Filho

Responsável: Domingos da Silva Costa-ex-diretor

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB/MA 5991

Advogado: Vanderley Ramos dos Santos - OAB/MA 7287

Advogado: João da Silva Santiago Silva - OAB/MA 2690

Advogado: Rubens Ribeiro Sousa - OAB/MA 4864

Advogado: Alex Oliveira Murad - OAB/MA 6736

Observação: Vistas ao Cons.Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, após relatória. (Sessão 19/02/2014).

2 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 872/2013

Câmara Municipal de São José de Ribamar

Responsável: Hipolito de Jesus Lindoso

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: ROMUALDO SILVA MARQUINHO - OAB-MA 9166

Observação: Embargos de Declaração.

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2234/2010

Câmara Municipal de Bacurituba

Responsável: Jose De Ribamar Soares França

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Gestor: Jose de Ribamar Soares França

Exercício 2009.

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3269/2012

Prefeitura Municipal de Arame

Responsável: João Menezes de Souza

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Gestor: João Menezes de Souza

Exercício: 2011.

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3272/2012

Prefeitura Municipal de Arame

Responsável: João Menezes de Souza

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Gestores: João Menezes de Souza, Lúcia Maria Claudino de Souza e Alberto Carvalho Cunha

Exercício: 2011.

- 6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3273/2012
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE ARAME
Responsável: João Menezes de Souza
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: Gestores: João Menezes de Souza, Noelia Araújo Costa e Lúcia Maria Claudino de Souza
Exercício: 2011.
- 7 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3274/2012
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAME
Responsável: João Menezes de Souza
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: Gestores: João Menezes de Souza e Lúcia Maria Claudino de Souza
Exercício: 2011.
- 8 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3278/2012
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL DE ARAME
Responsável: João Menezes de Souza
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: Gestores: João Menezes de Souza
Exercício: 2011.
- 9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2325/2010
Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão
Responsável: Sebastião Fernandes Barros
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2328/2010
Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão
Responsável: Sebastião Fernandes Barros
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2329/2010
Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão
Responsável: Sebastião Fernandes Barros
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2331/2010
Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão
Responsável: Sebastião Fernandes Barros
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2333/2010
Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão
Responsável: Sebastião Fernandes Barros
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3064/2012
Câmara Municipal de Poção de Pedras
Responsável: Antonio Nilton da Cruz Silva
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Procurador: Antonio Carlos Austriaco Filho - CPF nº 522.701.813-87
- 15 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 1977/2010
Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca
Responsável: Maria Betania dos Santos Duarte
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
- 16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2846/2010
Câmara Municipal de Lajeado Novo
Responsável: Jonas Da Silva Pereira
Ministério Público:
Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Embargos de declaração.

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2918/2010

Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Piarce - Prefeita

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Suspensão Julgamento 30.04.2014.

18 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5432/2011

Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão

Responsável: José Cardoso da Silva Filho e Lourenço Vieira da Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: Responsáveis: José Cardosoda Silva Filho, Sebastião fernandes Barros e Lourenço José Tavares Vieira da Silva.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente do Plenário

Primeira Câmara

Processo nº 8977/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Termo Aditivo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/2012-SSP, celebrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública. Ilegalidade. Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 6/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/2012-SSP, celebrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, na gestão do Senhor Aluisio Guimarães Mendes Filho, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 104, § 1º, 49 e 50 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE n.º 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4316/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar ilegal o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/2012-SSP, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, e 50, § 2º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e no art. 66 da Lei n.º 8.666/93, por ter sido formalizado após o encerramento do prazo de vigência do Contrato n.º 17/2012-SSP;

b) aplicar ao responsável, Senhor Aluisio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado da Segurança Pública, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE) e no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do respectivo acórdão, em razão da formalização do Termo Aditivo fora do prazo de vigência do Contrato n.º 17/2012-SSP;

c) determinar o apensamento do processo às contas correspondentes, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo do Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 920/2013-TCE/MA

Natureza: Adiantamento

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Daniel de Jesus Costa Brandão – Delegado de Polícia Civil

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a responsabilidade do Sr. Daniel de Jesus Costa Brandão, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no exercício financeiro de 2012. Regular com ressalvas.

DECISÃO CP-TCE Nº 05/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a

responsabilidade do Sr. Daniel de Jesus Costa Brandão, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2012, objetivando o custeio de despesas de caráter secreto/reservado, no âmbito da Superintendência de Polícia Civil do Interior, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 104, § 1º, 49 e 50 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE) e nos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa do TCE nº 6, de 3 de dezembro de 2003, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório, proposta de decisão do Relator e contrariando o Parecer nº 004/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar regulares com ressalva a prestação de contas do adiantamento de responsabilidade do Sr. Daniel de Jesus Costa Brandão, Delegado de Polícia Civil, concedido na gestão do Sr. Aluísio Guimarães Mendes Filho, Secretário de Estado da Segurança Pública, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que observe as disposições do Decreto nº 16.352/1998, quanto ao encaminhamento dos documentos comprobatórios de despesas que não sejam de caráter exclusivamente secreto/sigiloso, como despesas com hospedagem, alimentação, pagamento de alugueis de veículos, combustível, etc.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luís de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antonio Bleaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator).

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5646/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Maria Inácia Soeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria Inácia Soeiro, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 379/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Inácia Soeiro, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 42.410, de 13 de abril de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 005/2014, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Jairo Cavacanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1483/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contrato

Subnatureza: Licitação/Concorrência

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça – PGJ

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Bleaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente à licitação, Concorrência nº 002/2012/PGJ, para execução da obra de construção do novo prédio sede das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA. Anulação da licitação pelo órgão de origem, antes da homologação do certame, por ofensa ao princípio da publicidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 295/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à apreciação da legalidade do Processo Administrativo referente à licitação, Concorrência nº 002/2012/PGJ, para execução da obra de construção do novo prédio sede das Promotorias de Justiça de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor Geral, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 130/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do processo, em virtude da anulação do certame licitatório pelo próprio órgão de origem, por vício insanável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10.243/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria das Graças Ramos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Ramos Silva, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 299/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Ramos Silva, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, outorgada pelo Ato nº 1.226/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 154, do dia 03.08.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 128/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10.291/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária

Beneficiário: Maria Madalena Martins Costa

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Madalena Martins Costa, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração. Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 302/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Madalena Martins Costa, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração. Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.333/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 171, do dia 03.09.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 129/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10.348/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Beneficiário: Umbelina Santana Dias

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Umbelina Santana Dias, viúva de João Sardinha Dias, servidor estadual inativo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 303/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Umbelina Santana Dias, viúva de João Sardinha Dias, servidor estadual inativo, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 160, do dia 19.08.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 106/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do disposto nos artigos 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8374/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Eunice Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria Eunice Silva Costa, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 315/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Onildo Pereira da Silva, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 847, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 145/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8389/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Telma Maria Ferreira Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Telma Maria Ferreira Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 384/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Umbelina Santana Dias, viúva de João Sardinha Dias, servidor estadual inativo, outorgada pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 160, do dia 19.08.2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 191/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos

termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8392/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Hélio Gonçalves Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por Invalidez concedida a Hélio Gonçalves Pereira, Servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 316/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por Invalidez de Hélio Gonçalves Pereira, no cargo de Especialista em Saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 946 de 11 de junho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 143/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8608/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sonia Maria da Silva Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Sônia Maria da Silva Viana, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 385/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Sônia Maria da Silva Viana, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 788, de 22 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 197/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8630/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sebastiana da Silva Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária concedida a Sebastiana da Silva Fernandes, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 317/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Sebastiana da Silva Fernandes, no cargo de Datilógrafa, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 786, de 22 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 184/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8632/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Silvandira Guimarães da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária concedida a Silvandira Guimarães da Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 318/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Silvandira Guimarães da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 787, de 22 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 182/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8644/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Aparecida Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria Aparecida Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 319/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 812, de 31 de maio de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 183/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8949/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria José Ribeiro da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria José Ribeiro da Costa, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 320/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Ribeiro da Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1062, de 03 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 137/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10411/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Jacira Barbosa Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Jacira Barbosa Lima, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 386/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Jacira Barbosa Lima, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1200, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 188/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10438/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Ozimaura Badu de Amorim

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Ozimaura Badu de Amorim, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 387/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Ozimaura Badu de Amorim, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1250, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 190/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10440/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Marta Câmara Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Marta Câmara Araújo, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 388/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Marta Câmara Araújo, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1247, de 09 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 189/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

PROCESSO: 10546/2013-TCE/MA

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

SUBNATUREZA: Licitação

ORIGEM: Secretaria de Estado da Mulher-SEMU

RESPONSÁVEL: Catharina Nunes Bacelar

CONTRATADA: Gráfica e Editora Linha D'Água

EXERCÍCIO: 2013

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procurador Douglas Paulo da Silva

RELATOR: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação Apreciação da Legalidade do Pregão Presencial n.º 02/2013-CSL/SEMU e Contrato n.º 01/2013. Secretaria de Estado da Mulher. Exercício de 2013. Pela Legalidade e Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 392/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do exame de legalidade do Pregão Presencial n.º 02/2013-CSL/SEMU e regularidade do Contrato n.º 01/2013 celebrado entre a Secretaria de Estado da Mulher e a empresa Gráfica e Editora Linha D'Água para prestação de serviços de criação e confecção de material gráfico destinado a capacitar profissionais para promover atendimento às mulheres em situação de violência, exercício de 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 104, § 1º, 49 e 50 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE) em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório, proposta de decisão do Relator e de acordo com o Parecer nº 112/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem julgar legal a realização do certame e a celebração do contrato, com fundamento nos arts. 1º, § 1º, 50, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10643/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Natureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Ramesino da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para Reserva Remunerada de Antonio Ramesino da Silva, Servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 321/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Transferência para Reserva Remunerada de Antonio Ramesino da Silva, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo PM, outorgada pelo Ato nº 1084 de 15 de julho de 2013, retificado pelo Ato s/n de 05 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 210/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10645/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Francisco Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para Reserva Remunerada de José Francisco Sousa Silva, Servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 322/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Transferência para Reserva Remunerada de José Francisco Sousa Silva, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 1094, de 15 de julho de 2013, retificado pelo ato s/n, de 05 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 209/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10662/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Pinto de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para Reserva Remunerada de José Pinto de Sousa, Servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 323/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Transferência para Reserva Remunerada de José Pinto de Sousa, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 1095, de 15 de julho de 2013, retificado pelo Ato s/n de 05 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 0137/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10663/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Nilta Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para Reserva Remunerada de Maria Nilta Sousa Santos, Servidora da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 324/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Transferência para Reserva Remunerada de Maria Nilta Sousa Santos, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo PM, outorgada pelo Ato nº 1101, de 15 de julho de 2013, retificado pelo Ato s/n de 05 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 0138/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10664/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Natureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário : Raimundo Nonato Duarte

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para Reserva Remunerada de Raimundo Nonato Duarte, Servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 325/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Transferência para Reserva Remunerada de Raimundo Nonato Duarte, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o subsídio de 1º Sargento PM, outorgada pelo Ato nº 1103, de 15 de julho de 2013, retificado pelo ato s/n de 05 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 118/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10674/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Antero Fernandes de Araújo Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para Reserva Remunerada de Antero Fernandes de Araújo Neto, Servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 326/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Transferência para Reserva Remunerada de Antero Fernandes de Araújo Neto, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Soldado PM, outorgada pelo Ato nº 1082, de 15 de julho de 2013, retificado pelo ato s/n de 05 de agosto de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do relator, que acolheu o Parecer nº 136/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11502/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Helena Sá Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Helena Sá Gomes, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 389/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Helena Sá Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1367, de 18 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 206/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12446/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Raimunda Mourão Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Mourão Gonçalves, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 390/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Mourão Gonçalves, no cargo de Assistente de Administração, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1602, de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 199/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13283/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Nazaré Serra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Serra, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 391/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Serra, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1784, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 192/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**PAUTA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 6 DE MAIO DE 2014, ÀS 10 H, OU NÃO SE
REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS.**

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3670/2003

Gerência de Planejamento e Gestão

Responsável: Luciano Fernandes Moreira - Gerente

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 13583/2003

Unidade Mista de Carutapera

Responsável: Edinei Luís Arienti - Diretor

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 737/2011

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1128/2011

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

5 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 1487/2011

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1274/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11925/2012

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 1557/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

9 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5187/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5645/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7107/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

12 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 8337/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

13 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 8560/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

14 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9970/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

15 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9975/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2900/2012

Procuradoria Geral da Justiça

Responsável: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6202/2012

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1354/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2401/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5517/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8272/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

22 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 8577/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

23 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 8691/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8719/2013

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

25 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8722/2013

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9041/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

27 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9174/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9806/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: João Jorge Jinkings Pavão

29 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 16517/2004

Prefeitura Municipal de São Luís
Responsável: Tadeu Palácio - Prefeito
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

30 - RESENHA DE CONTRATO - PROCESSO Nº 4689/2007

Secretaria de Estado da Educação
Responsável: José Inácio Guimarães Rodrigues - Chefe de Gabinete
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

31 - RESENHA DE CONTRATO - PROCESSO Nº 5144/2007

Secretaria de Estado da Educação
Responsável: José Inácio Guimarães Rodrigues - Chefe de Gabinete
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

32 - RESENHA DE CONTRATO - PROCESSO Nº 6170/2007

Secretaria de Estado da Educação
Responsável: José Inácio Guimarães Rodrigues - Chefe de Gabinete
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

33 - RESENHA DE CONTRATO - PROCESSO Nº 8589/2007

Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Jose Inácio Guimarães Rodrigues - Chefe de Gabinete
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

34 - RESENHA DE CONTRATO - PROCESSO Nº 8591/2007

Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Jose Inácio Guimarães Rodrigues - Chefe de Gabinete
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

35 - RESENHA DE CONTRATO - PROCESSO Nº 8592/2007

Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Jose Inácio Guimarães Rodrigues - Chefe de Gabinete
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

36 - RESENHA DE CONTRATO - PROCESSO Nº 8599/2007

Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Jose Inácio Guimarães Rodrigues - Chefe de Gabinete
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

37 - RESENHA DE CONTRATO - PROCESSO Nº 8602/2007

Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Jose Inácio Guimarães Rodrigues - Chefe de Gabinete
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

38 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 7927/2010

Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Ferdiana Silva Brandão e Lima
Ministério Público:
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

39 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 9077/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

40 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 9093/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

41 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11296/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

42 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11311/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

43 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11314/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 5684/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Sampaio de Matos

Assunto: Requer vistas e cópias do Balanço e Anexos 01 a 18 da prestação de contas anual do Presidente da Câmara.

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº **1464/2010-TCE**, referente à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009, em atendimento ao Requerimento de 15/4/2014. Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, **proceder à juntada aos autos do processo 1464/2010.**

Em 28 de março de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Processo nº 5828/2014

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Irene de Oliveira Soares

Origem: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 3299/2010, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 29 de abril de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Processo nº 5832/2014

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Irene de Oliveira Soares

Origem: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº

12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 3295/2010, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 29 de abril de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Processo nº 5875/2014

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Ludmila Almeida Silva Miranda

Origem: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB-MA nº 9.837

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, **DEFIRO** o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 3444/2010, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judícia ou devidamente autenticada em cartório.

Intime-se através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação, fazendo constar nos autos o comprovante do atendimento.

São Luis-MA, 29 de abril de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Processo nº 5967/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São João do Paraíso

Responsável: Sebastião Rocha dos Santos – Presidente

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias dos autos do processo nº 1928/2010 (Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2009).

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 29 de abril de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Processo: 5874/2014

Natureza: Solicitação

Exercício: 2005

Entidade: Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Maranhão

Solicitante: Getúlio da Silva Pereira

Procuradora: Sâmara Santos Noleto

DESPACHO Nº 144/2014-JWLO

O Senhor Getúlio da Silva Pereira, ordenador de despesas do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2005, solicita, por intermédio de sua procuradora, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3282/2006, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação ao ordenador, ou a procurador com a devida procuração.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 28 de abril de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Processo: 5864/2014

Natureza: Solicitação

Exercício: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Solicitante: José Rolim Filho

DESPACHO Nº 145/2014-JWLO

O Senhor José Rolim Filho, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Codó, exercício financeiro de 2009, solicita vista e cópias dos autos dos Processos de Contas nos 2658/2010 e 2659/2010, no qual figura como parte.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação ao ordenador, ou a procurador com a devida procuração.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 28 de abril de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator